



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907859/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.611 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LASTRO PROBATÓRIO.

Deve ser homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando reste comprovada a liquidez e certeza do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação transmitida em 04/11/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 24.056,34, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 0561, do período de apuração de 07/2008, no valor originário de R\$ 67.070,62.

2. A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 5), constatou que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 12/11/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 2) que devido a falha no seu procedimento, não foi feita a retificação na DCTF, excluindo o valor de R\$ 67.070,62 dos débitos apurados.

4. Em sessão de 26 de abril de 2011, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 01-21.501 (e-fls. 60/63), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Cientificada da decisão (AR de 07/03/2012, e-fl. 64), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 65/70) em 02/04/2012. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado (e-fls. 102/117).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. No presente caso, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a ora Recorrente indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 0561, do período de apuração de 07/2008. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

8. Sobre esse aspecto, insta registrar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

9. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente.

10. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

11. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

12. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de, para além da DCTF Retificadora, apresentar os seguintes esclarecimentos acompanhados do respectivo conjunto probatório (e-fls. 102/117):

Não obstante, ainda que o erro no preenchimento da DCTF não pudesse ser comprovado pela recorrente, verifica-se que a DCTF foi devidamente retificada (doc. anexo), passando a apontar o correto valor devido, mostrando, claramente, que o IRRF devido no mês de julho de 2008 seria de R\$ 253.397,61, tendo sido recolhido quantia superior (R\$ 320.468,23).

O pagamento incorreto deu-se por conta do recolhimento em duplicidade de uma das guias DARF's geradas para quitação do tributo, o que pode ser observado pela existência de duas guias idênticas, ambas no valor de R\$ 67.070,62 (doc. anexo), fazendo jus a recorrente, portanto, à compensação da quantia recolhida a maior.

Assim, percebe-se que o correto valor devido pela recorrente, **a título de IRRF, competência julho de 2008, era de R\$ 253.397,61, montante esse apontado**

tanto em sua DIPJ, quanto em sua DCTF, tendo sido recolhida, no entanto, a quantia de R\$ 320.468,23, superior em R\$67.070,62.

A simples retificação da DCTF da recorrente, aliada à declaração correta feita na DIPJ, já seria suficiente para comprovar o recolhimento a maior e, portanto, o direito de compensação. No entanto, ainda que assim não fosse, existem outras provas de que houve pagamento a maior.

Em primeiro lugar, é fácil constatar que houve erro no pagamento, uma vez que a **recorrente recolheu 4 (quatro) guias DARF's, enquanto que o correto seriam 3 (três). Isso porque cada uma das guias é referente a um dos estabelecimentos da recorrente, que possui apenas sua matriz, na cidade de Manaus, e duas filiais, nas cidades de São Paulo e Jundiá.**

Dessa forma, a recorrente deveria recolher, a cada competência, três guias, uma para cada estabelecimento, enquanto que para a competência julho de 2008 houve o pagamento de 4 (quatro) DARF's.

Ademais, **duas das guias recolhidas possuem o exato mesmo valor (R\$ 67.070,62), sendo fácil a compreensão de que houve o pagamento em duplicidade dessa DARF (doc. anexo) — percebe-se que, comparando o valor declarado em DCTF e DIPJ (R\$ 253.397,61) com o valor total recolhido (R\$ 320.468,23), o pagamento a maior foi exatamente de R\$ 67.070,62.**

Para que não restem dúvidas, **verifica-se do print da Folha de Pagamento da recorrente, referente ao mês de Julho de 2008, de sua Matriz em Manaus, que a soma de todos os descontos do Imposto de Renda feitos nos pagamentos a seus empregados atinge o montante de exatos R\$ 67.070,62 — na coluna "Descontos", há quatro linhas relativas à IRRF: 1) 3ª linha, "IR 13" (código 403), no valor de R\$1.880,89; 2) linha, "IR FOLHA" (código 405), no valor de R\$ 54.124,30; 3) 178 linha, "DIF FER IR" (código 425), no valor de R\$109,73; e 4) 308 linha, "IR FERIAS" (código 449), no valor de R\$ 10.955,70.**

O total dos descontos a título de IRRF, portanto, foi de exatos R\$67.070,62 — R\$ 1.880,89 + R\$54.124,30 + R\$109,73 + R\$10.955,70 — exatamente o valor aqui discutido.

O mesmo valor é apontado no Razão Analítico (doc. anexo), que indica o montante de R\$ 67.070,62 como valor a ser recolhido a título de IRRF na competência julho de 2008.

13. Em vista das razões apresentada em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

14. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa